



---

|              |                                                                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº  | : 28.710-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)                                                                               |
| ASSUNTO      | : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA                                                                                   |
| UNIDADE      | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT                                                        |
| RESPONSÁVEIS | : RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – EX-PREFEITO;<br>OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL |
| RELATOR      | : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAIS RODRIGUES NETO                                                            |

### PARECER Nº 4.235/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA CONSTANTE NOS AUTOS Nº 18.053-0/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO Nº 726/2019-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017 FIRMADO COM A OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL. ADMISSÃO DA MESA TÉCNICA Nº 07/2023 (PROCESSO Nº 54.246-6/2023) PELA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR, VISANDO A ANÁLISE E PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO TCE-MT. PARECER MINISTERIAL PELA SUSPENSÃO DOS AUTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>1</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a

---

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 228167/2019.



2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

2. Após a emissão do Parecer Ministerial nº 3.834/2023, de 28/06/2023<sup>2</sup>, diante da apresentação de alegações finais pelos responsáveis (Docs. Digitais nºs 202199/2023 e 204578/2023), este *Parquet* de Contas opinou pela ratificação do Parecer nº 3.315/2023, de 25/05/2023.

3. Considerando o disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer quanto à análise do sobrerestamento dos autos, conforme Despacho datado em 19/07/2023, subscrito pela Sra. Denise Suszek da Silva, Chefe de Gabinete do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. Digital nº 287105/2019).

4. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Resolução Normativa nº 12/2021-TP instituiu a Mesa Técnica no âmbito do Tribunal do Contas do Estado de Mato Grosso, com objetivo de promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle Externo.

6. Nos termos do §2º do art. 1º da supracitada Resolução, para “admissibilidade da Mesa Técnica, exige-se que, além de serem relacionados à competência do TCE-MT, os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade”.

7. Nesses termos, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, por meio da decisão 09/2023-CPNJur, publicada do Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3010, de 19 de junho de 2023 (vide Anexo I do presente

---

2 Doc. Digital nº 206761/2023.



Parecer Ministerial, páginas 5 a 22), admitiu a instauração da Mesa Técnica nº 07/2023, autuada no processo nº 54.246-6/2023, em fase de instrução, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

8. Por meio da Comunicação Interna nº 10/2023/CPNJur (páginas 3 a 4 do Anexo I do presente Parecer Ministerial), o Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, Conselheiro Valter Albano, recomenda ao Secretário Geral de Controle Externo que informe e compartilhe com as demais Secretarias a admissão da mesa técnica sobre as Oscips, e se for o caso, que proponha a suspensão da instrução desses processos até deliberação do plenário. Recomendou-se, ainda, aos Relatores e aos Procuradores de Contas que levem em consideração, na deliberação dos processos sobre o referido tema, o procedimento da Mesa técnica visando a análise e proposta de uniformização de entendimento no âmbito deste Tribunal.

9. Diante disto, considerando que a padronização traz segurança jurídica tanto para o administrado quanto para o exercício do controle externo, atendendo ao disposto no artigo 30, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, o **Ministério Públ  
co de Contas opina pelo sobrestamento dos autos, na forma do artigo 96, VIII, do Regimento Interno.**

10. Entretanto, primando pelo bom desempenho do controle externo, entende-se necessária a **fixação de prazo máximo para o sobrestamento destes autos**. Isso porque, como é de conhecimento, a Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07/12/2021, instituiu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para análise e julgamentos dos processos de competência deste Tribunal, tendo como único marco interruptivo a citação válida, inexistindo previsão legal para suspensão do referido prazo nos casos de suspensão processual. Assim, **eventual sobrestamento por tempo indeterminado poderá culminar na prescrição da pretensão sancionatória deste órgão de controle externo.**



11. Alerta-se que os fatos passíveis de apuração nestes autos reportam aos anos de 2017 a 2019, decorrente do nº 001/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, que teve vigência até 31/12/2019, após aditivos<sup>3</sup>. Vale frisar que houve interrupção do prazo nestes autos, uma vez que há citação válida dos responsáveis decorrente das irregularidades listadas no presente processo.

12. Por todo exposto, esta Procuradoria de Contas entende razoável a suspensão do feito pelo prazo máximo de 90 dias (noventa dias) e, após o seu transcurso, cujo monitoramento ficará a cargo da respectiva Secex, o retorno da tramitação regular dos autos.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

13. Em resumo, trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>4</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

14. Diante da recomendação exarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, Conselheiro Valter Albano no bojo da Mesa Técnica nº 07/2023, autuada nos autos nº 54.246-6/2023, o **Ministério Públco de Contas opina pelo sobrerestamento dos autos, na forma do artigo 96, VIII, do Regimento Interno, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.**

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/553876/>>. Acesso em: 21/07/2023.  
<sup>4</sup> Doc. Digital nº 228167/2019.



#### 4. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina pelo sobrerestamento dos autos, nos termos do art. 96, inciso VIII, do RITCE/MT, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 24 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 006/2023)

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



C.I n° : 94/2023/SEGECEX

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2023.

DE : SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
PARA : SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO  
1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO : **Admissão de Mesa Técnica**

Senhores Secretários de Controle Externo,  
Senhora Secretária de Normas, Jurisprudência e Consensualismo,

Valho-me desta Comunicação Interna para dar conhecimento a Vossas Senhorias dos termos da CI nº 10/2023/CPNJUR (anexa), que trata da **admissão de pedido de Mesa Técnica**, anteriormente formulado por esta Segecex, visando à padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cuja demanda está sendo instruída no âmbito do processo nº 54.246-6/2023, atualmente em fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT (SNJur).

Acolhendo a recomendação do Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, recomendo aos senhores Secretários de Controle Externo, no âmbito das respectivas Secexs, que solicite aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrerestamento dos processos, com fundamento no art. 96, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.





Aproveito a oportunidade para indicar os Secretários de Controle Externo Edson Reis de Souza (6<sup>a</sup> Secex) e Valmir de Pieri (3<sup>a</sup> Secex) para atuarem como colaboradores da Segecex junto à SNJUR no exame da matéria posta sob apreciação da referida Mesa Técnica.

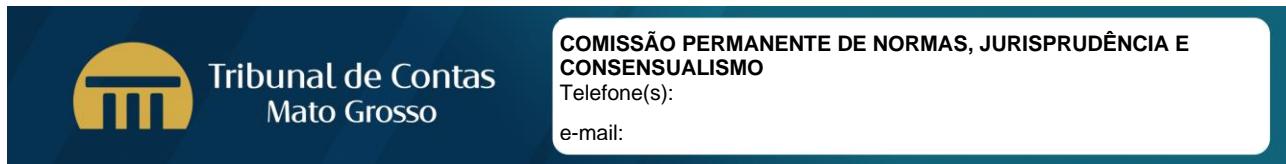
Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Manoel da Conceição da Silva**  
Secretário-Geral de Controle Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





C.I n° : 10/2023/CPNJUR

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2023.

DE : COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO  
PARA : GABINETE DA PRESIDÊNCIA, GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO, GABINETE DO CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF, GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA, GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS, SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

ASSUNTO : **Informação acerca da Mesa Técnica - Oscip**

Excelentíssimo Conselheiro Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Secretário Geral da Presidência,  
Senhor Secretário Geral de Controle Externo,  
Senhor Procurador Geral de Contas do MPC.

Trata-se de informação referente ao pedido de Mesa Técnica, protocolado pelo Secretário-geral de Controle Externo do TCE-MT, Senhor Manoel da Conceição, que visa buscar a padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) pelos Tribunais de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas em resultados.

Informo que o presente pedido foi admitido pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur e devidamente publicado no **Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 3010, de 19 de junho de 2023**, cuja demanda está sendo instruída nos autos do processo **54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023** e, atualmente, encontra-se em fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT.





Segundo levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), existem no TCE-MT cerca de 39 (trinta e nove) processos de fiscalização (Tomadas de Contas) relacionados às Oscips, dos quais 6 (seis) encontram-se em fase de recurso com parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e 29 estão nas Secex.

Com esse trabalho de Mesa Técnica pretende-se apresentar soluções técnicas para as referidas questões, bem como uniformizar o entendimento no âmbito do TCE-MT. Desse modo, o propósito desta comunicação interna é informar sobre o andamento dos trabalhos, para que as Secretarias de Controle Externo e os gabinetes levem em consideração, na análise e deliberação de eventuais processos de controle externos sobre a temática.

Isso posto, recomendo:

- 1) **ao Secretário Geral de Controle Externo** que informe e compartilhe com as Secex's a relação dos processos existentes no TCE-MT que tratam das Oscips, bem como a admissão da mencionada mesa técnica e, se for o caso, propor suspensão da instrução até deliberação do Plenário sobre a questão;
- 2) **aos gabinetes de Relatores e dos procuradores do Ministério Público de Contas** que levem em consideração, na deliberação dos referidos processos (anexo), o procedimento de mesa técnica visando análise e proposta de uniformização de entendimento no âmbito do TCE-MT.

Atenciosamente,

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
Portaria 49/2023





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 N° 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 1

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

### TRIBUNAL PLENO

Conselheiro José Carlos Novelli - Presidente

Conselheiro Valter Albano - Vice-Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf - Corregedor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim - Ouvidor-Geral

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Domingos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo

Secretária-Geral do Plenário Ângela Patrícia Sousa Marques

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior

Procurador de Contas Gustavo Deschamps

Procurador de Contas Getulio Moreira Filho

### ÍNDICE

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO .....          | 1  |
| EXTRATO .....                                        | 1  |
| COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS E JURISPRUDÊNCIA ..... | 3  |
| DECISÃO .....                                        | 3  |
| CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS .....                  | 4  |
| DECISÃO SINGULAR .....                               | 4  |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....                          | 11 |
| CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO .....                     | 12 |
| DECISÃO SINGULAR .....                               | 12 |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....                          | 15 |

### EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 N° 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 2

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

### SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

#### EXTRATO

##### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 03/2023

**SIGNATÁRIO:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

**CONTRATADA:** E&F Imperium Artigos Personalizados Eireli.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 11.024-8/2022.

**OBJETO:** Correção do erro material relativo ao CNPJ, descrito no préambulo da Ata de Registro de Preço.

**VALOR:** R\$ 65.994,50 (sessenta e cinco mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)

**DATA DA ASSINATURA:** 16.06.2023.

##### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 17/2023

**SIGNATÁRIO:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

**CONTRATADA:** E&F Imperium Artigos Personalizados Eireli.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 11.024-8/2022.

**OBJETO:** Correção do erro material relativo ao CNPJ, descrito no préambulo do Contrato.

**VALOR:** R\$ 11.999,00 (onze mil novecentos e noventa e nove reais)

**DATA DA ASSINATURA:** 16.06.2023.

##### EXTRATO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 02/2023

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### EXTRATO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 02/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do artigo 21, inciso V da Resolução 14/2017 deste Tribunal em conjunto com o artigo 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 51 do Decreto Estadual nº 840/2017, DECIDO pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2023, processo administrativo nº 47.986-1/2023, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de cloud privada e software para gerenciamento de infraestrutura com garantia do fabricante durante o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência nº 08/2023 e seus anexos, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a qual teve como vencedor a empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, conforme quadro abaixo:



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 3

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

| Item                                                                                                                 | Descrição                                                                                                         | Unidade de medida     | Quantidade | Valor Unitário R\$ | Valor Total R\$  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|--------------------|------------------|
| 1                                                                                                                    | Hardware Otimizado para Cloud Privada<br>Marca: NUTANIX Modelo: NX-3155-G8                                        | Unidade               | 8          | R\$ 532.000,00     | R\$ 4.256.000,00 |
| 2                                                                                                                    | Hardware Otimizado para Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquinas.<br>Marca: NUTANIX Modelo: NX-3155-G8   | Unidade               | 3          | R\$ 614.000,00     | R\$ 1.842.000,00 |
| 3                                                                                                                    | Solução de cloud privada e software para gerenciamento de infraestrutura.<br>Marca: NUTANIX Modelo: SW-NCP-PRO-PR | Unidade de Cores      | 416        | R\$ 21.437,00      | R\$ 8.917.792,00 |
| 4                                                                                                                    | Serviços de Instalação e Configuração                                                                             | Unidade de Servidores | 11         | R\$ 57.000,00      | R\$ 627.000,00   |
| 5                                                                                                                    | Serviços de Migração do ambiente                                                                                  | Terabytes             | 155        | R\$ 5.674,00       | R\$ 879.470,00   |
| VALOR TOTAL R\$ 16.522.262,00 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta e dois reais). |                                                                                                                   |                       |            |                    |                  |

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2023.

Conselheiro José Carlos Novelli

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

### COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS E JURISPRUDÊNCIA

#### DECISÃO

#### DECISÃO 8/2023-CPNJUR

PROCESSO: 54.162-1/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ASSUNTO: MESA TÉCNICA

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO: 8/2023-CPNJUR

#### DECISÃO

- Trata-se de pedido de instauração de Mesa Técnica, formulado pelo Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, prefeito de Água Boa, com o intuito de solucionar questões relacionadas ao Contrato 30/2019, cujo objeto é a concessão da modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública e implantação do sistema de gestão e iluminação das praças, jardins, fontes e obras de artes do município.
- Por meio da Manifestação Técnica 64/2023/SNJur, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur informou que o pedido atende os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 12/2021, pois foi apresentado por autoridade legitimada, com indicação precisa do tema e das questões a serem debatidas, e abrange matéria relevante, complexa e relacionada à competência deste Tribunal.
- O pedido foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJUR, em votação virtual



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 N° 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 4

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

ocorrida no período de 1 a 7 de junho de 2023, da qual participaram os membros designados pela Portaria 49/2023, que, por unanimidade, se manifestaram pela admissibilidade da proposta.

4. Diante o exposto, nos termos do art. 3º, inciso I da RN 12/2021, atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos, admito a presente Mesa Técnica, que será presidida por mim e composta pelos membros designados na Portaria 49/2023 e por representantes da Prefeitura e da Procuradoria Municipal de Água Boa.
5. Publique-se a presente decisão, e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para a adoção das providências necessárias à execução da Mesa Técnica e ao prosseguimento da instrução processual.
6. Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2023.

Conselheiro VALTER ALBANO

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

Portaria 49/2023

### DECISÃO 9/2023-CPNJUR

**PROCESSO:** 54.246-6/2023

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ASSUNTO:** MESA TÉCNICA

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

**DECISÃO:** 9/2023-CPNJUR

1. Trata-se de pedido de instauração de Mesa Técnica, formulado pelo Sr. Manoel da Conceição da Silva, Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, destinado à construção de solução em matéria controvertida em processo de fiscalização, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

2. Por meio da Manifestação Técnica 65/2023/SNJur, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur informou que o pedido atende os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 12/2021, pois foi apresentado por autoridade legitimada, com indicação precisa do tema e das questões a serem debatidas, e abrange matéria relevante, complexa e relacionada à competência deste Tribunal.

3. O pedido foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur, em votação virtual ocorrida no período de 1 a 7 de junho de 2023, da qual participaram os membros designados pela Portaria 49/2023, que, por unanimidade, se manifestaram pela admissibilidade da proposta.

4. Diante o exposto, nos termos do art. 3º, inciso I da RN 12/2021, atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos, admito a presente Mesa Técnica, que será presidida por mim e composta pelos membros designados na Portaria 49/2023.

5. Publique-se a presente decisão, e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para a adoção das providências necessárias à execução da Mesa Técnica e ao prosseguimento da instrução processual.

6. Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2023.

Conselheiro VALTER ALBANO

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

Portaria 49/2023

## CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### DECISÃO SINGULAR

### JULGAMENTO SINGULAR N° 605/WJT/2023

**PROCESSO N.º** 25.179-8/2019

**PRINCIPAL RESPONSÁVEIS** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER  
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS DE 07/10/2015 A 31/12/2019)

**ASSUNTO** VALDIR RIBEIRO (PREFEITO DE 01/01/2013 A 06/10/2015)  
**RELATOR** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI  
WALDIR JÚLIO TEIS



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 5

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

1.Trata-se de Representação de Natureza Interna realizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, gestão dos Senhores Valdir Ribeiro e Valdir Pereira de Castro Filho, em virtude de irregularidades referentes ao Concurso Público nº 01/2014, objeto de Denúncia, Processo nº 5.258/2019 - Chamado nº 74/2019.

2.O relatório técnico preliminar[1] concluiu pela citação da responsável abaixo, para que se manifestasse quanto as ilegalidades elencadas a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

VALDIR RIBEIRO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 06/10/2015

1) KB11 PESSOAL\_GRAVE\_11. Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstas no edital (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Não nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2014. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) KB17 PESSOAL\_GRAVE\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) Nomeação de candidata aprovada no Concurso Público nº 01/2014, fora da ordem cronológica de classificação. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 07/10/2015 a 31/12/2019

3) KB11 PESSOAL\_GRAVE\_11. Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstas no edital (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Não nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2014. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

4) KB17 PESSOAL\_GRAVE\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

4.1) Nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2014, fora da ordem cronológica de classificação. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3.Após as citações[2], os responsáveis apresentaram defesa[3],onde arguiram em suma que em relação a irregularidade KB11 o gestor estava impedido de prover qualquer cargo público entre 2015 e 2018 pois estava acima do limite prudencial estabelecido pela LRF.

4.Em relação a irregularidade KB17 alegaram, resumidamente, que os erros não trouxeram prejuízo à ordem cronológica, pois todos os candidatos preferidos em dado momento foram nomeados posteriormente para o exercício do cargo.

5.Em relação a irregularidade de MB02, atribuída somente ao Sr. Valdir Pereira, reconheceu em sua defesa a existência do apontamento, requerendo que a irregularidade seja convertida em recomendação, em face do não prejuízo à fiscalização do certame.

6.Em relatório conclusivo[4] a 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade KB11 pois, de fato, o gestor estava impedido pela LRF de prover qualquer cargo público entre 2015 e 2018, período de validade do concurso público nº 001/2014.

7.Já em relação a KB17 a Secex constatou que não foi obedecida a ordem de nomeação dos candidatos de acordo com classificação no certame público, em inobservância à Súmula nº 15 do STF. Tais atos foram praticados em 23/11/2015 e 18/04/2016, época em que o Sr. Valdir Pereira era prefeito do município, opinando por manter a irregularidade.

8.Em relação a irregularidade MB02, opinou por mantê-la pois em consulta ao Sistema Aplic e Control-P (período de 2019 a 2023), não localizou o envio ao TCE-MT do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 pela Prefeitura de Santo Antonio do Leverger, apesar desse seletivo constar no seu portal transparência.

9.O MPC emitiu o Parecer nº 3.362/2023[5], de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, onde em suma coadunou com o parecer técnico conclusivo, se manifestando pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 192 do RITCE/MT, por sua procedência, em virtude da manutenção das irregularidades nº 2, 4 (KB17) e 5 (MB02), com aplicação de multa aos Srs, Valdir Pereira de Castro Filho (Irregularidades 4-KB17 e 5-MB02) e Valdir Ribeiro (Irregularidade 2-KB17), com base no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 261/2007, c/c art. 286, II e VII, do RITCE/MT, com determinação à atual gestão para que proceda ao envio da documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019 ao TCE/MT, nos termos do Regimento Interno/TCE/MT e Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT (Resolução nº 03/2015).

10.É o relatório.

### 11.Decido.

12.Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c os arts. 193 e 194 do RI-TCE/MT, pois se trata de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, cuja matéria é de competência desta Corte, razão pela qual deve ser conhecido.

13.De acordo com o relatório técnico conclusivo da 2º Secex e parecer do MPC, a irregularidade KB11 imputada tanto ao Sr. Valdir Ribeiro (ex-gestor) quanto ao Sr. Valdir Pereira (ex-ordenador de despesas), deve ser sanada, haja visto a impossibilidade de provimento de cargo público, nos termos do art. 22, IV, da LRF, tendo em vista o limite prudencial de gastos com pessoal ter sido ultrapassado.

14.Ora, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao disciplinar as vedações quando atingido o limite prudencial, vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 6

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

15. Assim, como restou demonstrado que o Município de Santo Antônio do Leverger estava no limite prudencial de gastos com pessoal, o gestor estava impedido de prover qualquer cargo público entre 2015 e 2018.

16. Em relação a irregularidade KB17 que fora atribuída a ambos os responsáveis, entende-se que, em que pese a nomeação feita fora da ordem de classificação em desobediência não somente a Súmula nº 15 do STF mas também ao artigo 13 da Lei Municipal nº 532/90, não há o que falar quanto a punibilidade dos responsáveis por dois fatores.

17. Em primeiro lugar, o concurso público nº 01/2014 em seu item 18.1 estabeleceu que o período de validade desse certame era de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação (04/07/2014), prorrogável 01 (uma) vez, por igual período, a critério da autoridade competente, ou seja, podendo ser prorrogado até 04/07/2018, portanto, não há a possibilidade de determinação a atual gestão para que nomeie os candidatos na ordem de classificação.

18. Em segundo lugar, todos os candidatos preteridos em dado momento foram nomeados posteriormente para o exercício do cargo, não acarretando prejuízo aos candidatos classificados.

19. Por fim, a irregularidade MB02 foi atribuída somente ao Sr. Valdir Pereira (ex-ordenador de despesas) onde resta clara a evidência de que não foi enviado a este Tribunal de Contas as informações acerca do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, inclusive o próprio responsável confessou a ocorrência da irregularidade em sua defesa.

20. No tocante à aplicação de sanção, deve-se considerar que o art. 22 da LINDB e seus respectivos parágrafos dispõe que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a natureza, a gravidade e o dano do ato, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

21. No caso em tela, em que pese os atos não atenderem totalmente as normas legais e o entendimento deste Tribunal de Contas, entende-se que não há comprovação de qualquer dano ao erário, muito menos má-fé do gestor, pois no tocante a nomeação fora de ordem houve a reparação do erro com a nomeação dos candidatos que estavam com classificação superior e quanto ao não envio do processo seletivo a esta corte de contas o mesmo cumpriu com os requisitos necessário, sendo inclusive divulgado em diário oficial e no portal de transparência do município.

22. Insta salientar que se dispensa a determinação de envio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, sendo notória a decorrência de prescrição da pretensão punitiva hipotética neste caso, pois a instauração de um possível processo não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, visto o lastro temporal entre a publicação do processo seletivo, a determinação para o envio e a posterior análise do caso.

23. Segundo Di Pietro[6], a prescrição da pretensão punitiva hipotética é uma forma de evitar o exercício indefinido do poder punitivo pela Administração Pública. Diante do caso concreto não se trata de uma hipótese razoável o dispêndio de energias para análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, pois desde logo, sabe-se que restará dispensável em decorrência da prescrição, prestigiando assim o princípio constitucional da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

### DISPOSITIVO DA DECISÃO

24. Diante dos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1º, Inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT, acolho parcialmente o Parecer nº.º 3.362/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, para no mérito julgá-la parcialmente procedente, em razão da manutenção da irregularidade KB17 em desfavor do Sr. Valdir Ribeiro, ex-prefeito, manutenção das irregularidades KB17 e MB02 em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-ordenador de despesa do município, além do saneamento da irregularidade KB11.

25. Publique-se.

[1] Documento Digital nº 201649/2019.

[2] Ofício nº 524/2019/GCS/LHL e Ofício nº 525/2019/GCS/LHL.

[3] Documento Digital nº 243746/2019 e Documento Digital nº 280548/2019.

[4] Documento Digital nº 187849/2023.

[5] Documento Digital nº 191331/2023.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016

### JULGAMENTO SINGULAR N° 608/WJT/2023

**PROCESSO N.º** 53.943-0/2023

**DATA DO PROTOCOLO** 9/5/2023

**PRINCIPAL** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

**PREFEITO** VALCIR CASAGRANDE

**ASSUNTO** DENÚNCIA

**RELATOR** WALDIR JÚLIO TEIS

1. Trata-se de Denúncia[1] registrada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no chamado nº 481/2023, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapezal – MT, alegando suposta irregularidade acerca do indeferimento de isenção da taxa de inscrição para o Concurso Público nº 001/2023.



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 7

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

2. Em suma, o denunciante relatou fatos que considerou irregulares acerca do descumprimento da Lei Estadual nº 11.238/20 quando a isenção de pagamento da taxa do Concurso Público n.º 001/2023.

| Chamado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Objeto               | Tipo Objeto | Projeto                               | Data                | Atendente   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------|---------------------------------------|---------------------|-------------|
| 481/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                      |             |                                       | 09/05/2023 10:01:00 | USUARIO WEB |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Classificação        |             | Assunto da Manifestação               |                     | Tipo        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | DENÚNCIA - OUVIDORIA |             | CONCURSO PÚBLICO                      |                     | WEB         |
| UG objeto da manifestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      |             |                                       |                     |             |
| 1112135 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      |             |                                       |                     |             |
| Solicitante: IDENTIFICADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      |             |                                       |                     |             |
| *****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |             |                                       |                     |             |
| RG - Órgão Emissor e-mail                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      |             | Procurou Ouvidoria da UG? Ano do Fato |                     |             |
| *****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |             |                                       |                     |             |
| Logradouro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                      |             |                                       |                     |             |
| *****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |             |                                       |                     |             |
| Responsável pela Solicitante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      |             |                                       |                     |             |
| O município de Sapezal-MT está realizando um procedimento licitatório na modalidade: Concurso público nº 001/2023. O inscrito nº *****, requereu pedido de isenção, mediante a a Lei Estadual nº 11.238/20 que afirma que Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, que prestarem serviços no período eleitoral; com o é o caso deste inscrito, o pedido fora indeferido. O o inscrito solicitou a reanálise o qual fora novamente indeferido. É sabido que um edital não pode se sobrepor a uma Lei; e Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; assim requeiro análise do caso. |                      |             |                                       |                     |             |
| Envolvidos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                      |             |                                       |                     |             |
| CNPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Nome do envolvido    |             |                                       | Função              |             |

3. Inicialmente a denúncia foi recebida pela Secretaria Executiva da Ouvidoria Geral que analisou o preenchimento dos requisitos para a admissibilidade da denúncia, oportunidade na qual se pronunciou pelo seu recebimento[2].

4. Após, o Senhor Valcir Casagrande, Prefeito Municipal de Sapezal foi intimado pelo ofício N.º 469/2023/GC/WT[3] para manifestar acerca dos fatos alegados pelo denunciante e apresentou defesa tempestivamente[4].

5. Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu Relatório Técnico Preliminar[5], e após a análise da defesa apresentada manifestou pela improcedência da denúncia e sugeriu o seu arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3.606/2023[6], da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps manifestou pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

7. É o relatório necessário.

### 8. DECIDO.

9. Inicialmente, analiso o preenchimento dos pressupostos regimentais fixados no artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (RITCE-MT) deste Tribunal de Contas:

**Art. 207** A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

**§ 1º.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a **administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, qualificação e endereço, ressalvadas nessa parte as manifestações anônimas, e estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade denunciada.** (grifei)

10. A denúncia foi apresentada por cidadão, se trata de matéria de competência desta Corte de Contas, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/MT e foi apresentada por pessoa devidamente identificada.

11. No entanto, a denúncia não preenche o requisito referente aos indícios relativos à irregularidade denunciada, uma vez que o fato denunciado não é irregular. Vejamos.

12. Segundo o denunciante a Lei Estadual n.º 11.238/2020 dispõe que ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso que prestarem serviços em período integral, que é o caso do denunciante. Contudo, por duas vezes a Prefeitura Municipal de Sapezal indeferiu o pedido.

13. Após manifestação prévia o gestor da Prefeitura de Sapezal informou que a Lei Estadual n.º 238/2020 dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos voluntários da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, **no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

14. Neste sentido a Secex entendeu que a Lei Estadual n.º 11.238/2020 não se aplica aos concursos realizados pelos municípios, diante da independência administrativa, financeira e legislativa de cada ente.

15. No artigo 1º da Lei n.º 11.238/2020, dispõe o seguinte:

**Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual** os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso. (grifei)

16. Nesse aspecto, tendo em vista que o Concurso Público n.º 001/2023 é de competência do município de Sapezal/MT, a administração municipal não está obrigada a conceder isenção de taxas aos voluntários da Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 11.238/2020.

17. Diante disso, decido.

### DISPOSITIVO DA DECISÃO

18. Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.606/2023 da Lavra do



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 8

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, não concreto da denúncia, em razão do não preenchimento dos pressupostos regimentais fixados no artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP.

19. Posto isso, encaminhe-se à Ouvidoria Geral para comunicação ao denunciante e posterior arquivamento dos autos.

20. Arquive-se.

[1] Documento Digital n.º 172418/2023.

[2] Documento digital n.º 172418/2023.

[3] Documento Digital n.º 187431/2023.

[4] Documento Digital n.º 190249/2023.

[5] Documento digital n.º 194615/2023.

[6] Documento Digital n.º 198957/2023.

### JULGAMENTO SINGULAR N.º 609/WJT/2023

|                |                                                                                             |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º   | 13.724-3/2018                                                                               |
| DATA PROTOCOLO | 20/3/2018                                                                                   |
| PRINCIPAL      | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA                                                      |
| RESPONSÁVEIS   | JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL<br>JOÃO MACHADO NETO – PREFEITO MUNICIPAL |
| ADVOGADO       | NÃO CONSTA                                                                                  |
| ASSUNTO        | CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO                                                   |
| RELATOR        | WALDIR JÚLIO TEIS                                                                           |

1. Trata-se de Certificação de Processos Seletivos Públicos e de Registro de Processos Seletivos Públicos, ocorridos nos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, da Prefeitura de Nova Xavantina, sob responsabilidade dos ex-prefeito Municipal, Sr. João Batista Vaz da Silva e Sr. João Machado Neto, atual Prefeito Municipal.

2. Após examinar os autos, a extinta Secretaria de Controle Externo de Ato de Pessoal[1], analisou a documentação enviada pela Prefeitura Municipal, e com base no Manual de Orientação e Remessa de Documentos do TCE/MT verificou o não envio dos documentos exigidos no item “5 – Certificação de Processos Seletivo Público”, no Capítulo III do Manual de Orientação para a Remessa de Documentos ao TCE/MT.

3. Em Relatório Técnico Preliminar[2], a Secex sugeriu a citação do gestor Sr. João Machado Neto para apresentar documentos referentes a irregularidade apontada.

4. Após, esta relatoria procedeu a citação através do Ofício n.º 800/2021/GCI/LHL[3] e o responsável apresentou defesa[4].

5. Posteriormente, a Secex analisou os documentos apresentados na defesa e emitiu o Relatório Técnico de Defesa[5] sugerindo novamente a citação do Senhor João Machado Neto, Prefeito Municipal, para que encaminhe documentos objetivando a regularização funcional do Agentes Comunitários de Saúde.

6. Dessa forma, foi encaminhado o Ofício n.º 1511/2021/GCI/LHL[6] ao gestor Sr. João Machado Neto, que apresentou defesa[7] tempestivamente.

7. No Relatório Técnico de Defesa[8] à 2ª Secretaria de controle Externo sugeriu a citação do Sr. João Machado Neto para que encaminhe os documentos remanescentes para a certificação dos ACS e ACE.

8. Devidamente citado através do Ofício n.º 511/2022/GC/WT[9] o gestor apresentou defesa tempestivamente[10].

9. Após a análise dos documentos encaminhados pela defesa, a Secex novamente sugeriu[11] a citação do Sr. João Machado Neto, Prefeito Municipal para que encaminhe: o relatório fundamentado da Comissão de Certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública válido conforme disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.350/2006; cópia atualizada do comprovante de residência da agente **Huébia Lourenço de Oliveira** e o **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2009**, para a contratação de ACS e ACE, via sistema APLIC, e/ou justificativas para o seu não envio.

10. O gestor foi devidamente citado através do Ofício n.º 24/2023/GC/WT[12] e apresentou defesa tempestivamente.[13]

11. No relatório conclusivo[14] a Secex sugeriu ao Relator determinar ao Sr. João Machado Neto, Prefeito Municipal de Nova Xavantina que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias constitua nova comissão de certificação composta por servidores municipais; publique o ato de designação da comissão na imprensa oficial; emita relatório fundamentado para certificar quais agentes cumpriram o disposto na EC nº 51/2006, Lei Federal nº 11.350/2006, e Resolução de Consulta nº 19/2013 desta Corte de Contas; publicar em diário oficial ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional nº 51/2006, com indicação dos agentes aprovados conforme disposto na Resolução Normativa nº 003/2015 deste Tribunal e encaminhe ao Tribunal de Contas o relatório fundamentado da Comissão de Certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública ocorridos durante os exercícios 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006, conforme disposto na Resolução Normativa nº 003/2015 deste Tribunal

12. O Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 2.947/2023[15], opinando em caráter preliminar, pela expedição de determinação ao Sr. João Machado Neto, Prefeito Municipal constitua nova comissão de certificação; publique o ato de designação da comissão de certificação na imprensa oficial; emita relatório fundamentado elaborado pela comissão; publique em diário oficial ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional nº 51/2006 e encaminhe para este Tribunal de Contas o relatório fundamentado da Comissão de Certificação sob pena de denegação do registro do vertente Processo de Certificação.

13. Os autos vieram a essa Relatoria para a elaboração de voto, e, considerando que os fatos descritos no concurso públicos são dos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006 e tendo em vista que o relator poderá reconhecer a prescrição de Ofício, após a manifestação do Ministério Público de Contas, assim, mediante decisão[16], encaminhou os autos ao MPC para análise e emissão de Parecer.

14. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3.604/2023[17], da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pela certificação e registro tácito em razão do decurso de tempo dos atos de admissão de pessoal ora tratados, com fulcro no Tema 445 do STF.

15. É o relatório.

16. Decido.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 9

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

17. Como o relatado trata-se de Certificação de Processos Seletivos Públicos e de Registro de Processos Seletivos Públicos, ocorridos nos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, da Prefeitura de Nova Xavantina.

18. Inicialmente o Ministério Público de Contas em consonância a Secex manifestou em caráter preliminar, determinações a serem cumpridas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) pelo Senhor João Machado Neto, Prefeito municipal sob pena de denegação sob pena de denegação do registro da vertente.

19. Pontou que a Prefeitura de Nova Xavantina não logrou êxito em comprovar a fiel execução do procedimento de Certificação dos Processos Seletivos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemia (ACE) efetivados em data anterior à edição de EC n.º 51/2006.

20. Nessa senda, relatou a necessidade da prolação de decisão preliminar de saneamento para dirimir as questões pendentes, nos moldes nos moldes dos arts. 96, incisos I e XI e 136 do RI/TCE-MT c/c art. 357, incisos I e II do CPC, para somente após o saneamento da questão preliminar, o Tribunal possa efetivar o exame de mérito quanto ao registro ou não do processo de certificação.

21. Em que pese os argumentos trazidos no Parecer ministerial n.º 133520/2023, os autos retornaram ao MPC para pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição tendo em vista que os fatos descritos são dos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006.

22. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n.º 3.604/2023[18] opinou pela certificação e registro tácito em razão do decurso do tempo dos atos de admissão de pessoal ora tratados, com fulcro no Tema 445 do STF.

23. É certo que diante de ilegalidades ou falhas nos atos de admissão, o Tribunal de Contas deve negar o registro, emanar recomendações e determinações, porém essa análise deve ser realizada ao tempo da nomeação e dentro do prazo prescricional. Após o prazo o registro deve ser realizado independente de eventuais falhas e/ou irregularidades, em respeito à segurança jurídica dos candidatos nomeados.

24. No caso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sob pena de registro tácito, admitindo por analogia a aplicação aos ato de admissão de pessoal.

25. Isso posto, e considerando que os fatos descritos neste concurso público são dos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006, não há nenhuma providência a ser adotada por este relator ou, ainda, pela gestão, em homenagem à segurança jurídica dos candidatos aprovados, que tacitamente devem ser considerados registrados por este Tribunal de Contas.

### DISPOSITIVO DA DECISÃO

26. Em face ao exposto, com base no que dispõe o artigo 43, inciso I, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c os artigos 211 e 212 do Novo Regimento Interno - Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 3.604/2023 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço dos Processos Seletivos Públicos, ocorridos nos exercícios de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2006, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, sob responsabilidade dos ex-prefeito Municipal, Sr. João Batista Vaz da Silva e Sr. João Machado Neto, atual Prefeito Municipal, e decidio pela extinção do feito com julgamento de mérito, devido à prescrição quinquenal disposta na Lei Estadual n.º 11.599/2021, com o reconhecimento tácito do registro dos candidatos nomeados, em homenagem a segurança jurídica.

### 27. Publique-se.

[1] Doc. Digital n.º 114886/2021.

[2] Doc. Digital n.º 114886/2021.

[3] Doc. Digital n.º 119040/2021.

[4] Doc. Digital n.º 141465/2021.

[5] Doc. Digital n.º 174055/2021.

[6] Doc. Digital n.º 175327/2021.

[7] Doc. Digital n.º 198458/2021.

[8] Doc. Digital n.º 165941/2022.

[9] Doc. Digital n.º 167387/2022.

[10] Doc. Digital n.º 176490/2022.

[11] Doc. Digital n.º 5460/2023.

[12] Doc. Digital n.º 6428/2023.

[13] Doc. Digital n.º 3118/2023.

[14] Doc. Digital n.º 73022/2023.

[15] Doc. Digital n.º 133520/2023.

[16] Doc. Digital n.º 197480/2023.

[17] Doc. Digital n.º 198863/2023.

[18] Doc. Digital n.º 198863/2023

### JULGAMENTO SINGULAR Nº 610/WJT/2023

|                          |                                                                                |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>       | <b>80.654-4/2021</b>                                                           |
| <b>DATA DO PROTOCOLO</b> | <b>23/11/2021</b>                                                              |
| <b>PRINCIPAL</b>         | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL</b>                                         |
| <b>ASSUNTO</b>           | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>                                       |
| <b>RESPONSÁVEL</b>       | <b>VALCIR CASAGRANDE - PREFEITO</b>                                            |
|                          | <b>MARAÍZA BENTO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b> |
| <b>ADVOGADO</b>          | <b>NÃO CONSTA</b>                                                              |
| <b>RELATOR</b>           | <b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>                                                       |



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 10

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

1.Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Agrofort Distribuidora de Insumos Agropecuários LTDA, representada pela advogada Sra. Ana Cristina Vieira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapezal[1], em razão de supostas irregularidades na realização da licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 002/2021, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Valcir Casagrande, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Maraiza Bento da Silva, para a alienação de terrenos no Loteamento Comercial Hilário Dal'Alba Scariote (LCHDS), com encargos, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Sapezal.

2.Realizada a admissibilidade da RNE[2], foi postergada a análise da medida cautelar para que houvesse maiores elementos para embasar a decisão do Relator, a fim de evitar especialmente o risco de periculum in mora reverso, motivo pelo qual os responsáveis foram notificados[3] para se manifestar sobre as alegações da representante.

3.Os responsáveis apresentaram sua manifestação preliminar[4], e, em razão da complexidade da matéria e da análise dos documentos apresentados, o relator decidiu[5] postergar novamente a decisão sobre a questão e determinou o envio dos autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação acerca do pedido de medida cautelar.

4.No Relatório Técnico Preliminar[6], a 2ª Secretaria de Controle Externo concluiu que a irregularidade objeto desta RNE não se sustenta, razão pela qual deve ser considerada improcedente. Por fim, sugeriu o julgamento dos autos para a análise do mérito.

5.O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n.º 3.437/2023[7], da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente RNE e, no mérito, pela sua improcedência.

6.É o relatório.

### 7.Decido.

8.Inicialmente, verifico que esta representação preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados nos artigos 191, inciso III, 192 e 195, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT) aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual a admito e passo à análise do seu mérito.

9.Conforme relatado, a presente Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela empresa Agrofort Distribuidora de Insumos Agropecuários LTDA, em razão de seu interesse na participação da licitação para a compra de dois lotes de terreno. A empresa representante obteve parecer favorável à pré-seleção pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico, contudo, na sessão pública do dia 16/11/2021, foi desclassificada por estar em desconformidade com o item 5.2, inciso II, do Edital, vejamos:

No caso em apreço, o Edital da Concorrência nº 02/2021 assim dispõe:

**"2.2. O presente Edital está amparado na seguinte legislação:**  
- Lei Municipal 770/2008;  
- Lei Municipal 1.132/2014;  
- Lei Municipal 1.541/2020;  
- Lei Municipal 80/1998 - Código de Obras do Município;  
- Lei Municipal 82/1998 - Código de Posturas do Município;  
- Lei Municipal 441/2004 - Código Sanitário do Município;  
- Lei Federal 8.666/93."

**"5.2. Não é permitida a participação de:**  
**II - Agentes públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau;"**

Do mesmo modo a Lei Municipal nº 1.541/2020, assim trata:

**"Art. 11. As empresas interessadas em instalarem-se no Loteamento Comercial Hilário Dal'Alba Scariote - LCHDS, criado pela Lei Municipal nº 770/2008, deverão preencher os requisitos da presente Lei, sem prejuízo de disposições outras contidas tanto na legislação Municipal quanto Estadual e Federal.**

**Art. 22. Não poderão participar da concorrência os agentes públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros, ascendentes, descendentes e colateral até 3º grau."**

10.Inconformada com a desclassificação, a representante solicitou ao TCE/MT a suspensão da licitação e a anulação da sessão pública do dia 16/11/2021, bem como a retomada da fase do credenciamento.

11.Ao analisar os documentos enviados tanto pela representante como pela Prefeitura Municipal, a Secex consignou que o Senhor Luiz Adriano Marcelino, Sócio Administrador da empresa Agrofort Distribuidora de Insumos Agropecuários Ltda, é cônjuge da Senhora Keisa Camacho Balduíno Marcelino, Secretária Adjunta de Saúde na Prefeitura Municipal de Sapezal.

12.Nesse sentido, o ato da administração pública de desclassificar a empresa no processo licitatório está alinhado com o estabelecido no edital, bem como com o estabelecido no artigo 22 da Lei nº 1.541/2020, que dispõe sobre a alienação de imóveis localizados no loteamento comercial Hilário Dal'Alba Scariote:

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Não poderão participar da concorrência os agentes públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros, ascendentes, descendentes e colateral até 3º grau.

**Art. 23.** Somente será admitida a participação na licitação de pessoas jurídicas legalmente constituídas e que tenha por objeto as atividades descritas no Artigo 12 desta Lei.

13.Desse modo, a decisão de desclassificação da empresa restou correta, uma vez que, ficou demonstrado o descumprimento do edital e da



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Página 11

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

legislação, em especial na Lei Municipal n.º 1.541/2020, que proíbe a participação em concorrência de agente públicos, seus cônjuges e/ou companheiros, ascendentes, descendentes, e colaterais até o 3º grau.

14. Ademais, não houve pedidos de impugnação ao Edital de Concorrência n.º 02/2021, inclusive por parte da Representante.

15. Portanto, com base nos fundamentos acima, decido.

### DISPOSITIVO DA DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, acolho o Parecer n.º 3.437/2023, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **decido** pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Prefeitura de Sapezal, sob a responsabilidade do Sr. Valcir Casagrande, Prefeito Municipal; e no **mérito, pela sua improcedência**, em razão de que não houve irregularidade no objeto desta Representação de Natureza Externa.

16. Publique-se.

[1] Doc. Digital n.º 258855/2021.

[2] Doc. Digital n.º 268866/2021.

[3] Doc. Digital n.º 140687/2021 e n.º 140690/2022.

[4] Doc. Digital n.º 143489/2022.

[5] Doc. Digital n.º 146045/2022.

[6] Doc. Digital n.º 174405/2023.

[7] Doc. Digital n.º 193622/2023.

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 253/WJT/2023

|              |                                      |
|--------------|--------------------------------------|
| PROCESSO N.º | 54.505-8/2021                        |
| PRINCIPAL    | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| RESPONSÁVEL  | JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO      |
| ASSUNTO      | TOMADA DE CONTAS                     |
| RELATOR      | WALDIR JÚLIO TEIS                    |

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **notifico** Vossa Excelência para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo dos autos da Tomada de Contas (Processo n.º 54.505-8/2021).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.

**Publique-se.**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 254/WJT/2023

|              |                                      |
|--------------|--------------------------------------|
| PROCESSO N.º | 54.505-8/2021                        |
| PRINCIPAL    | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| RESPONSÁVEL  | ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO    |
| ASSUNTO      | TOMADA DE CONTAS                     |
| RELATOR      | WALDIR JÚLIO TEIS                    |

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **notifico** Vossa Senhoria para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo dos autos da Tomada de Contas (Processo n.º 54.505-8/2021).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.

**Publique-se.**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 255/WJT/2023

|              |                                      |
|--------------|--------------------------------------|
| PROCESSO N.º | 54.505-8/2021                        |
| PRINCIPAL    | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| RESPONSÁVEL  | RODRIGO SILVEIRA LOPES               |
| ASSUNTO      | TOMADA DE CONTAS                     |
| RELATOR      | WALDIR JÚLIO TEIS                    |

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **notifico** Vossa Senhoria para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo da Tomada de Contas (Processo n.º 54.505-8/2021).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 12

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

Publique-se.

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 256/WJT/2023

|              |                                               |
|--------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO N°  | 60470/2020                                    |
| PRINCIPAL    | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA |
| INTERESSADOS | CONSTRUTORA M.R.D.. LTDA-ME<br>MANOEL DUARTE  |
| ASSUNTO      | TOMADA DE CONTAS                              |
| RELATOR      | WALDIR JÚLIO TEIS                             |

Nos termos dos arts. 6º, 59, IV, 60, e 61, I, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), c/c os arts. 96, inciso VI, 101, 104, 113, § 1º, 114, inciso III, e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, **cito a** Empresa Contrutora MRD Ltda e o seu Representante o Sr. Manoel Duarte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal de Contas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo.

Ressalto que o referido relatório encontra-se à disposição no Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Publique-se.

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **DECISÃO SINGULAR**

#### JULGAMENTO SINGULAR Nº 606/SR/2023

|               |                                            |
|---------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO N°   | 50.293-6/2023                              |
| PRINCIPAL     | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT |
| ASSUNTO       | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA          |
| GESTOR        | DANIELE CARMONA BERTUCINI – Interventora   |
| REPRESENTANTE | 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – TCE/MT |
| RELATOR       | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA      |

Cuida-se de Representação de Natureza Interna, ajuizada pela 5ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT[1], em decorrência do Comunicado de Irregularidade nº 462829/2023, originado do Chamado nº 39/2023, apontando a ocorrência de irregularidade no Posto de Saúde da Família no Bairro Jardim Leblon, referente a possível dificuldade de acesso dos pacientes para tratamento da doença causada pelo Mycobacterium tuberculosis (tuberculose).

Após realizar inspeção in loco, na referida unidade de saúde, a Equipe Técnica concluiu que inexiste qualquer tipo de irregularidade no local[2], pois constatou que, “há um rigoroso protocolo de atendimento dos casos de Tuberculose nas Unidade de Saúde preconizado pelo Ministério da Saúde....”, razão pela qual opinou pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2397/2023[3], subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, manifestou pela improcedência desta Representação de Natureza Interna, consoante se atesta da ementa do referido parecer:

“REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. ATENDIMENTO DE PACIENTES COM TUBERCULOSE NO PSF DO JARDIM LEBLON EM CUIABÁ. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.”

É o que cumpria relatar.

**Decido.**

Inicialmente, com fundamento ao art. 96, inciso IV e artigo 195, ambos da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), cumpre a este Relator efetuar o juízo de admissibilidade desta Representação. Assim, CONHEÇO da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 193, inciso I, e 194 do RITCE/MT.

Ressalto que a matéria que passo a examinar comporta Julgamento Singular, na forma do artigo 97, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT).

Consoante acima relatado, colhe-se dos autos que a Representação de Natureza Interna foi instaurada atendendo o comunicado de



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 13

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

irregularidade nº 462829/2023, originado do Chamado nº 39/2023, objetivando verificar o atendimento dos portadores de Tuberculose à luz das normas e protocolos do Ministério da Saúde no PSF do Jardim Leblon, localizado nesta capital.

Em sua manifestação técnica a 5ª Secretaria de Controle Externa, relatou que a unidade faz regularmente o atendimento dos pacientes que possuem Tuberculose, colacionando o fluxograma de atendimento do PSF, que observa atentamente as diretrizes do Ministério da Saúde, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Conforme exposto pela Secex, realmente verifico a existência de um cuidadoso e eficaz protocolo de atendimento dos casos de Tuberculose nas Unidades de Saúde, atendendo rigorosamente as exigências normativas preconizadas pelo Ministério da Saúde, senão vejamos:

**Figura 5 – Fluxo do paciente na unidade de saúde**

A seguir, apresenta-se uma sugestão de fluxograma dos pacientes na unidade de saúde.

**Figura 5 – Fluxo do paciente na unidade de saúde**



Notas: \* Os casos de Sintomáticos Respiratórios com baciloscopia negativa e persistência dos sintomas respiratórios, encaminhar ao médico para avaliação e conduta.

\*\* No caso de o serviço ter médico, encaminhar o paciente imediatamente para a consulta, caso contrário, o Enfermeiro inicia o tratamento e agenda a consulta para o médico a seguir.

Notas: \* Os casos de Sintomáticos Respiratórios com baciloscopia negativa e persistência dos sintomas respiratórios, encaminhar ao médico para avaliação e conduta.

\*\* No caso de o serviço ter médico, encaminhar o paciente imediatamente para a consulta, caso contrário, o Enfermeiro inicia o tratamento e agenda a consulta para o médico a seguir.

#### TRATAMENTO DIRETAMENTE OBSERVADO DA TUBERCULOSE

O TDO da tuberculose consiste na tomada diária (de segunda a sexta-feira) da medicação sob supervisão do profissional de saúde, possibilitando interação, corresponsabilidade e aprendizado de todos os atores (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e agente comunitário de saúde). Nos casos em que o TDO não for realizado por profissionais de saúde, não será considerado TDO para fins operacionais (inclusive para fins de notificação no SIS-NAN). No entanto, se para o doente a opção de três vezes por semana for necessária, deve ser exaustivamente explicado sobre a necessidade da tomada diária da medicação, incluindo os dias em que o tratamento não será observado.

Para fins operacionais, ao final do tratamento, para a decisão de que o tratamento foi supervisionado, convenciona-se que, no mínimo, 24 tomadas da medicação tenham sido diretamente observadas na fase de ataque e 48 doses na fase de manutenção.

A quem se destina o tratamento diretamente observado?

A todos os pacientes com diagnóstico de tuberculose.

Objetivos do tratamento diretamente observado:

- Melhorar a atenção ao doente por meio do **acolhimento humanizado**.
- Possibilitar a adesão, garantindo a cura.



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 14

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

- Reduzir a taxa de abandono.
- Interromper a cadeia de transmissão da doença.
- Diminuir o surgimento de bacilos multirresistentes.
- Reduzir a mortalidade.
- Reduzir o sofrimento humano, uma vez que se trata de doença consuntiva, transmissível e de alto custo social.
- Realizar uma educação em saúde mais efetiva, de forma individualizada voltada para orientar e corresponder ao indivíduo, a família e a comunidade nas ações de saúde. A organização dos serviços de tuberculose deverá assegurar que:

  - O doente receba o tratamento diretamente observado da tuberculose na unidade de saúde mais próxima de sua residência.
  - Seja administrada a medicação no domicílio, unidade de saúde ou trabalho, auxiliada pelo profissional de saúde (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde).
  - A pessoa que participa da administração dos medicamentos deverá ser identificada e aceita pelo paciente.
  - Dois profissionais da unidade de saúde se responsabilizem concomitantemente pelo TDO do doente, em virtude de licenças, férias e doença.
  - Seja disponibilizado o tratamento para cada doente que ingresse no programa de tuberculose.
  - Seja viabilizado fluxo para a realização dos exames de escarro e a entrega dos resultados.
  - Seja garantida a internação do paciente ( $\pm$  10,0% dos casos novos), quando necessário.
  - Seja garantida a referência e contrarreferência.
  - Na unidade de saúde, haja uma organização dos registros e de informações dos usuários sob investigação e em tratamento da tuberculose, a saber:

    - a) Registro de sintomático respiratório no serviço de saúde.
    - b) Registro de Pacientes e Acompanhamento de Tratamento dos Casos de Tuberculose.
    - c) Ficha de Notificação/Investigação de Tuberculose (Sinan).
    - d) Registro dos Contatos.
    - e) Boletim de Acompanhamento de Casos de Tuberculose (Sinan).
    - f) Ficha de Acompanhamento da Tomada Diária da Medicação.
    - g) Agenda para Marcação de Consulta.
    - h) Boletim de Transferência para os Casos Necessários.

(Grifos e destaque não presentes no original)

Disponível em <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tratamento\\_diretamente\\_observado\\_tuberculose.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tratamento_diretamente_observado_tuberculose.pdf)> acesso em 22.03.2023

Frente a este contexto, resta demonstrado que a rotina e o fluxograma de atendimento para o tratamento de pacientes com Tuberculose na Unidade de Saúde do Jardim Leblon, atende os requisitos técnicos delineados pelo Ministério da Saúde, logo, não há que se falar na existência de qualquer irregularidade neste particular, razão pela qual alinhando-me ao entendimento da Unidade Técnica, que foi corroborado pelo Parquet de Contas, se faz imperativo julgar improcedente a presente Representação de Natureza Interna.

### II – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, na forma do artigo 97, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.397/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, para CONHECER da presente Representação de Natureza Interna, e, no MÉRITO julgá-la IMPROCEDENTE.

Publique-se. Após, arquive-se.

### JULGAMENTO SINGULAR Nº 607/SR/2023

PROCESSO N.º 15.706-6/2022

ASSUNTO CONCURSO PÚBLICO

PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE – MT

GESTOR MIGUEL VAZ RIBEIRO

RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

1. Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Concurso Público nº 001/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT com o escopo de selecionar candidatos para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do seu Quadro de Pessoal Efetivo (Doc. Digital nº 181621/2022).

2. Encaminhados os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, essa opinou pelo seu arquivamento com base na alusão de que a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2022-TP transferiu parte da sobrecarga processual da extinta Secex de Pessoal e de Previdência à referida unidade técnica; a Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 estabelece que a fiscalização sobre concursos públicos será realizada mediante procedimentos de fiscalização por amostragem, cuja definição caberá à Secex; a análise dos concursos públicos continuará a ocorrer por demanda, mediante representações de natureza externa e interna, e de denúncias; e o planejamento das fiscalizações apresentado no PAT/2023 não comporta análise censitária desse produto (Doc. Digital nº 198119/2023).

3. Instado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.683/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pelo arquivamento dos autos (Doc. Digital nº 201525/2023).



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 15

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

4. É o Relatório.

5. Decido.

6. De início, destaco que a matéria examinada nos autos comporta decisão por meio de julgamento singular, conforme artigo 97, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

7. Posto isso, consigno que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 71, III, c/c o artigo 75, ambos da Constituição Federal:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

8. Ademais, que o Regimento Interno desta Corte prevê em seus artigos 1º, VI, 211, I, e 221, VIII, a prerrogativa de fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público realizados pelos Entes e Órgãos sujeitos ao seu controle, conforme a seguir:

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

[...]

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

**Art. 211** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[...]

**Art. 221** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

[...]

VIII - o acompanhamento simultâneo e a **fiscalização sobre os concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos, realizados pela administração pública estadual e municipal, mediante procedimentos de fiscalização por amostragem**, com base em documentos e informações publicados nos veículos oficiais ou recepcionados pelos sistemas informatizados do Tribunal; (Grifei)

9. Acresço que a referida fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Pois bem. Consoante relatado, a Secex opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão de o concurso público em tela não fazer parte da amostragem selecionada para fiscalização.

11. Logo, tendo em vista o teor dos documentos constantes nos autos, acolho as manifestações técnica e ministerial e concluo pelo arquivamento deste processo, relacionado ao Concurso Público nº 001/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT.

12. Por fim, registro que a análise dos concursos públicos continuará a ocorrer por demanda, considerando o planejamento das fiscalizações apresentado no Plano Anual de Atividades do exercício de 2023 (PAT/2023), de modo que entendo oportuno ressaltar que o presente desfecho não inviabiliza que o certame em tela seja objeto de exame por este Tribunal em outros processos específicos.

### DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 1º, VI, e 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 97, II, § 6º, 211, I, e 221, VIII, do RITCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 3.683/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, para **ARQUIVAR** o presente processo, concernente ao Concurso Público nº 001/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT, uma vez que este não faz parte da amostragem selecionada para fiscalização.

14. Publique-se.

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 16

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 251/SR/2023**

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 6.135-2/2022                          |
| PRINCIPAL    | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT    |
| ASSUNTO      | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA     |
| INTERASSADO  | : | ODILEI ANTÔNIO DE OLIVEIRA            |
| RELATOR      | : | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

Considerando a tentativa de citação realizada por meio do Ofício nº 423/2023/GC/SRA) encaminhado via sistema eletrônico do Tribunal de Contas do TCE/MT (Doc. Digital nº 189998/2023), endereçado ao Sr. Odilei Antônio de Oliveira, Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Jangada-MT;

Considerando que até esta data não foi apresentada defesa nos autos, determino à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, do **Sr. Odilei Antônio de Oliveira**, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º; da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT, combinados com os artigos 113, §1º, 114, IV, 115, 120, e 121, IV, da Resolução nº 16/2021 – RITCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico se encontra disponível no Núcleo de Expediente deste Tribunal, ficando, desde já, permitido ao interessado, seu procurador ou terceiro mediante autorização por escrito, obter cópia ou gravar conteúdo em meio por ele fornecido, as suas expensas.

Esclareço, também, que poderá obter Vista Virtual do aludido processo mediante a formulação de requerimento específico no Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br/>).

Por fim, alerto que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará na declaração da revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 105 da Resolução nº 16/2021 (RITCE/MT).

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo concedido.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 252/SR/2023**

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 6.135-2/2022                          |
| PRINCIPAL    | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT    |
| ASSUNTO      | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA     |
| INTERASSADO  | : | VALDELÍRIO BENTO DA SILVA             |
| RELATOR      | : | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

Considerando a tentativa de citação realizada por meio do Ofício nº 426/2023/GC/SRA) encaminhado via postagem com aviso de recebimento dado como “Não Procurado” (Doc. Digital nº 200735/2023), endereçado ao Sr. Valdelírio Bento da Silva, Ex-Secretário de Desenvolvimento Rural e Econômico do Município de Jangada-MT;

Considerando que até esta data não foi apresentada defesa nos autos, determino à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, do **Sr. Valdelírio Bento da Silva**, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º; da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT, combinados com os artigos 113, §1º, 114, IV, 115, 120, e 121, IV, da Resolução nº 16/2021 – RITCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico se encontra disponível no Núcleo de Expediente deste Tribunal, ficando, desde já, permitido ao interessado, seu procurador ou terceiro mediante autorização por escrito, obter cópia ou gravar conteúdo em meio por ele fornecido, as suas expensas.

Esclareço, também, que poderá obter Vista Virtual do aludido processo mediante a formulação de requerimento específico no Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br/>).

Por fim, alerto que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará na declaração da revelia para todos os efeitos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 N° 3010

Divulgação segunda-feira, 19 de junho de 2023

Página 17

Publicação terça-feira, 20 de junho de 2023

processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 105 da Resolução n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo concedido.

### Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral do Plenário  
Gerência de Registro e Publicação

Ângela Patrícia Sousa Marques  
Secretária-geral do Plenário  
(assinatura digital)

Jane Chinvelski Da Silva  
Gerente de Registro e Publicação  
(assinatura digital)

Supor te Técnico Redação - (65)3613-7678  
(doc\_tce@tce.mt.gov.br)

Supor te Técnico Informática - (65)3613-7644  
(informatica@tce.mt.gov.br)

| Item | Número do Processo | Principal                                          | Descrição                                                                                                                                                         | Observações para sobre escopo do processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR                                           |
|------|--------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 1    | 283441/2018        | PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ                     | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 38/2018/SC PROCESSO NR 119/2017                                                | Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Poconé pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IPGP (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                    | CONSELHEIRO WALDIR TEIS                           |
| 2    | 112750/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA                    | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AO ACORDÃO NR 262/2017/TP TERMO DE PARCERIA NR 0001/2018                                                                | Superação das despesas do OSCIP Instituto Paraguá (Pessoal Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CONSELHEIRO WALDIR TEIS                           |
| 3    | 223950/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA                 | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 475/2019 - TP, PROCESSO NR 170/2019, TERMOS DE PARCERIAS CONCURSO DE PROJETO NR 001/2017 | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Araguainha causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IPGP (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                        | CONSELHEIRO WALDIR TEIS                           |
| 4    | 287067/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATANA             | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 726/2019 - TP, PROCESSO NR 180/2019                                            | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratana causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP (ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL), Atendimento ao Acordo nr 726/2019 - TP (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                              | CONSELHEIRO WALDIR TEIS                           |
| 5    | 267075/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA       | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 726/2019 - TP, PROCESSO NR 180/2019                                            | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP (ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL), Atendimento ao Acordo nr 726/2019 (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                             | CONSELHEIRO WALDIR TEIS                           |
| 6    | 223490/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFresa                   | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 475/2019 - TP, PROCESSO NR 170/2019, TERMOS DE PARCERIA NR 001/2018                      | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Confresa causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria firmado entre o referido ente público e o OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                               | CONSELHEIRO VALTER ALBANO                         |
| 7    | 804894/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA              | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 475/2019 - TP, PROCESSO NR 170/2019, TERMOS DE PARCERIAS NR 001, 002 E 003/2018          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Porto Estrela causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP (IPGP) (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                                                                          | CONSELHEIRO VALTER ALBANO                         |
| 8    | 287083/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFresa                   | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 726/2019 - TP, PROCESSO NR 180/2019                                            | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Confresa causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP (ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL) (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                           | CONSELHEIRO VALTER ALBANO                         |
| 9    | 287091/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DORESTE           | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 726/2019 - TP, PROCESSO NR 180/2019                                            | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Mirassol Doreste causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e o OSCIP (ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL) (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                   | CONSELHEIRO VALTER ALBANO                         |
| 10   | 156440/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP                      | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018.                                          | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 11   | 156531/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO                    | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018.                                          | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 12   | 156558/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELIANDIA               | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018.                                          | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 13   | 156566/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATANA             | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 14   | 156582/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOUS                  | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 15   | 156630/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA                | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 16   | 156620/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU                      | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 17   | 156647/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA                  | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 18   | 156655/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBIAR DOESTE             | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 189/2019 - TP, REF. AO PROCESSO N. 329/08/2018. Em fase de Recurso com Parecer do MPC    | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 19   | 229482/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA                | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO N. 475/2019 - TP, PROCESSO NR 001/2018                                                      | Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (CNPJ n. 01.540.390/0001-67)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 20   | 287105/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 726/2019 - TP                                                                  | Agrícola de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - -ADESCO - -01 Decreto ou resolução que estabelece a obrigatoriedade de outras reais e setenta e seis centavos, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130,480,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 369/2007, §/c o artigo 296, II da Resolução nº 14/2007, das. | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |
| 21   | 170054/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER                    | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA NR 0001/2015, 002/2015 E 003/2015                   | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Colider causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP) (Elaborar Relatório Preliminar)                                                                                                                                                                                                        | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 22   | 229385/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOUS                  | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 475/2019 - TP, PROCESSO NR 001/2018                                                      | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Arenapous causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                                      | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 23   | 229547/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER                    | TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTÍNUAS NO ACORDÃO NR 475/2019 - TP, PROCESSO NR 001/2018                                                      | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Colider causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                                        | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 24   | 805726/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE UAIAC DO SUL               | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DESCRITURA                                                                          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Uaiac do Sul causados pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                                   | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 25   | 805769/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA TRILHO          | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DESCRITURA                                                                          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trilho causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                            | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 26   | 805750/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO EXPEDITO             | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DESCRITURA                                                                          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Porto Expedito causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                                  | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 27   | 805785/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO      | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DESCRITURA                                                                          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro causadas pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                          | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 28   | 173371/2019        | PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA                       | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DESCRITURA                                                                          | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Vera causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                                            | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |
| 29   | 805777/2021        | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTANA HESENA        | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADES NA CONTRATACAO DESCRITURA                                                                         | Aparição de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Nova Santana Hesena causado pelas irregularidades cometidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - (IPGP)                                                                                                                                                                                                                             | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO                         |